



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001563/2001-45
Recurso nº 137.565 Voluntário
Acórdão nº 3302-200030 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria PIS/PASEP
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO.

O fato de a matéria encontrar-se *sub judice* não afasta a obrigatoriedade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento para constituição do crédito tributário.

PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade da base de cálculo.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativa a fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1998, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa não possuía o crédito usado na compensação e reconhecido em decisão judicial que afastou a aplicação dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-13.931, de 17/10/2006, cuja ementa abaixo se transcreve.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

SEMESTRALIDADE. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep, previsto originariamente em seis meses.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

João

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INÉPCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

PROVA TESTEMUNHAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.

Ciente desta decisão em 06/11/2006 (fl. 156), a interessada ingressou, no dia 24/11/2006, com o recurso voluntário de fls. 157/188, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 – tem direito ao crédito reconhecido em decisão judicial e as compensações foram efetuadas com base em decisão que concedeu a tutela antecipada, confirmada em sentença de mérito;

2 – o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força da tutela antecipada concedida à recorrente;

3 – o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, aplica-se, na sua inteireza, a Lei Complementar nº 7/70, inclusive quanto a semestralidade da base de cálculo, sem correção. Cita jurisprudência, administrativa e judicial;

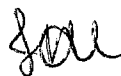
4 – é arbitrário e draconiana a multa de ofício aplicada;

5 – por não ter sido criada por Lei, a taxa Selic não pode servir de índice de atualização para tributos federais.

Ao final, além da improcedência do lançamento, requer a posterior juntada de documentos, a produção de prova pericial e “*designação da data de julgamento, com a intimação da recorrente, para a produção de sustentação oral*”.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente teve reconhecido o direito repetir o indébito relativo ao PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como compensar o crédito, a ser apurado pela RFB, com débitos de tributos administrados pela RFB.

Ao apurar o crédito, a RFB não reconheceu a semestralidade da base de cálculo do PIS, alegando que a legislação posterior alterou o prazo de recolhimento do PIS, razão pela qual não foi apurado crédito em favor da recorrente, restando indevida a compensação efetuada pela recorrente.

Em sua defesa, a recorrente alega que o auto de infração não poderia ser lavrado porque existia decisão judicial que respaldava o procedimento da recorrente.

Alega, preliminarmente, que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força da tutela antecipada e, no mérito, alega que o seu crédito deve ser calculado considerando-se a semestralidade da base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, bem como são ilegais a multa de ofício aplicada e a utilização da taxa selic no cálculo dos juros de mora.

Com razão, em parte a recorrente.

Não assiste razão à recorrente quando alega que o auto de infração não poderia ter sido lavrado em face da decisão judicial que lhe assegura o direito de efetuar a compensação. E não tem razão a recorrente porque o procedimento fiscal não colidiu em nada com a decisão judicial. O Fisco está acusando a recorrente de não possuir o valor ou volume de crédito que ela diz possuir e não sobre o direito ao crédito propriamente dito, este sim já reconhecido pela decisão judicial.

Também não assiste razão a recorrente sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado. Em nenhum momento o Juiz determinou a suspensão da exigibilidade dos valores eventualmente compensados indevidamente pela recorrente. Estes são os créditos tributários que foram lançados pela Autoridade Fiscal. Portanto, não há que se falar em suspensão de exigibilidades dos créditos tributários destes autos.

Sobre a chamada semestralidade da base de cálculo do PIS, até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, o Pleno do extinto Segundo Conselho de Contribuinte pacificou o entendimento, nos termos da Súmula nº 11, abaixo transcrita, de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento, sem correção, incidindo a alíquota de 0,75%.

SÚMULA Nº 11 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Portanto, o crédito a que tem direito a recorrente, reconhecido em decisão judicial, deve ser calculado pela RFB considerando-se a semestralidade da base de cálculo do PIS. O crédito reconhecido deve ser utilizado para compensar os débitos da recorrente, apurados neste processo, sem a incidência da multa de ofício.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório (exorbitante) por absoluta falta de competência, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96¹.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o Segundo Conselho de Contribuinte firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula nº 3, aprovada em Sessão Plenária do dia 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Com relação ao pedido de juntada de documentos e produção de provas a empresa deve observar o disposto nos §§ 1º e 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, é de se indeferir o pedido para intimar a recorrente da sessão de julgamento, por absoluta falta de previsão legal. A pauta de julgamento é publicada no DOU e no sitio do CARF na internet (www.carf.fazenda.gov.br), onde a recorrente pode se cadastrar no "Sistema Push" para acompanhar as movimentações do seu recurso voluntário.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer

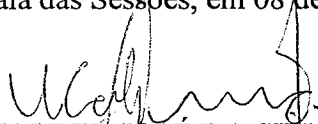
¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

a semestralidade do PIS no cálculo do crédito pleiteado na ação judicial, até o início da vigência da MP nº 1.212/95, mantendo o lançamento naquilo que exceder o crédito apurado, com multa de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA

